



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.721091/2011-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.579 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de abril de 2016  
**Matéria** IRPJ. Lucros auferidos no exterior. Tributação pelo método da equivalência patrimonial.  
**Recorrente** LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

**DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EFEITOS**

A desistência da ação, após a defesa, é ato bilateral sacramentado pela autoridade judicial que resolve a lide e torna imutável a solução. Daí não ser possível falar em desistência de ação sem resolução de mérito. Haverá uma efetiva renúncia ao direito em que a ação se esteia e o dispositivo da codificação processual que abarca essa hipótese é o art. 269. Assim, o conteúdo decisório faz lei entre as partes.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento integral ao recurso ao acatar a prejudicial de desistência da ação, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório (Relator) e Antonio Bezerra Neto que davam provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Designado o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes para redigir o voto vencedor

*Documento assinado digitalmente.*

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

*Documento assinado digitalmente.*

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

## **Relatório**

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração digital do sistema e-Processo, com exceção das referências contidas nos trechos transcritos, as quais podem dizer respeito à numeração do processo em papel antes de digitalizado.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela DRJ/Rio de Janeiro I que concluiu pela procedência total dos lançamentos efetuados.

Os créditos tributários lançados, no âmbito da Demac/RJ, referentes ao IRPJ e à CSLL, devidos nos períodos de apuração correspondentes aos anos-calendário de 2006 a 2008, totalizaram o valor de R\$ 186.584.858,07. A autuação foi motivada pela não computação dos lucros auferidos no exterior nas bases de cálculo daqueles tributos.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

O Termo de Verificação Fiscal informa que:

- nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, a Interessada possuía participação societária no exterior de 99,99%, em 2006, e de 100%, em 2007 e 2008, nas empresas LIR ENERGY LIMITED (LIR) e LIGHT OVERSEAS INVESTMENTS LIMITED (LOI), fls.593/802 e fls.803/804;

- conforme determinam os artigos 25 a 27 da Lei 9.249/95, artigos 15 e 16 da Lei 9.430/96 e artigo 1º. da Lei 9.532/97, com a alteração prevista no artigo 74 da Medida Provisória 2.158-34/2001, os lucros auferidos no exterior disponibilizados por intermédio de controladas ou coligadas devem ser adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real, sendo que, para fins de tributação no Brasil, deve-se considerar que os lucros serão disponibilizados na data do balanço no qual forem apurados pela investida (artigo 1º. da Lei 9.532/97 e artigo 74 da Medida Provisória

- intimada a informar se havia tributado no Brasil, pelo Lucro Real (CSLL e IRPJ), os lucros daquelas controladas, a Interessada demonstrou que procedeu tributando, por empresa no exterior, o resultado conforme o método de equivalência patrimonial, MEP;
- a Interessada calculou a equivalência patrimonial, dividindo os cálculos em lucros no exterior e variação cambial e lançou estes valores em contas de despesas;
- nos casos em que, por empresa no exterior, o resultado decorrente da soma da rubrica contábil “Lucro no Exterior” com a rubrica contábil “Variação cambial” foi negativo, a Interessada eliminou o resultado negativo no LALUR e Livro de Apuração da Base de Cálculo da CSLL, não se deduzindo deste valor negativo para fins tributários;
- nos casos em que, por empresa no exterior, o resultado decorrente da soma da rubrica contábil “Lucro no Exterior” com a rubrica contábil “Variação cambial” foi positivo, a Interessada não efetuou nenhum ajuste no LALUR e Livro de Apuração da Base de Cálculo da CSLL, tributando, por consequência este resultado;
- os lançamentos do MEP das duas controladas compuseram o lucro líquido do período, o qual serviu de base para as adições e exclusões exigidas para a apuração do IRPJ e CSLL;
- ocorre que, ao adotar esta sistemática, a Interessada reduziu indevidamente os lucros que deveriam ter sido tributados no Brasil, conforme impõem os dispositivos anteriormente mencionados;
- a Interessada deveria ter tributado os lucros auferidos no exterior disponibilizados pelas controladas LIR e LOI em dólares americanos, com a taxa de conversão em 31/12, não se levando em conta a contrapartida de variações cambiais e outros ajustes;
- assim, foram lançadas as diferenças entre os valores que deveriam ter sido tributados nos moldes da legislação acima mencionada, que constam nas tabelas 2 e 3, e os valores que foram tributados pela Interessada com base no MEP, que constam nas tabelas 4, 5, 6, 7 e 8;
- as diferenças estão demonstradas nas tabelas 9 e 10, do presente termo;
- quanto à CSLL, conforme artigo 21 da Medida Provisória 2.158-35/2001, os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei nº 9.249, de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997.
- quanto à escrituração, a Interessada foi intimada a efetuar no LALUR e Livro de Demonstração da Base de Cálculo da CSLL, na PARTE A e na PARTE B, todos os ajustes necessários para que fossem registrados os valores apurados decorrentes do aumento da base de cálculo do IRPJ e CSLL e compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de períodos anteriores, bem como outros que sejam pertinentes.

A Interessada tomou ciência do lançamento em 08-12-2011, e apresentou impugnação em 09-01-2012, bem como, posterior petição, (doc.02), alegando que:

- em 20-02-2003, impetrou o Mandado de Segurança 2003.51.01.005514-8 para que fosse reconhecido o seu direito de não ser compelida a recolher o IRPJ e a

CSL sobre os lucros acumulados pelas empresas LIR Energy Limited (LIR) e Light Overseas Investments Limited (LOI), ambas controladas sediadas no exterior, bem como sobre os futuros lucros que seriam acumulados por essas empresas, enquanto os mesmos não fossem disponibilizados à sua controladora, tendo em vista as inconstitucionalidades e ilegalidades do artigo 74, parágrafo único da Medida Provisória 2.158-35/01, (doc 6);

- o Mandado de Segurança também objetivava resguardar o direito de não ser compelida a recolher o IRPJ e a CSL sobre os valores relativos aos resultados de equivalência patrimonial concernentes ao investimento detido na LIR e na LOI, incluindo a variação cambial de tais investimentos, afastando assim a aplicação do artigo 7º., § 1º., da INSRF 213/02 para os períodos-base até 2002 e posteriores;

- em 24.02.2003, o Juiz Federal da 19ª Vara Federal/RJ houve por bem conceder a medida liminar no Mandado de Segurança, tendo suspenso a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSL (doc 7);

- no entanto, em 12.08.2003., foi proferida sentença denegando a segurança e acatando o posicionamento da Fazenda Nacional (doc 8);

- contra tal decisão, opôs Embargos de Declaração em 11-09-2003, para que fosse suprida a omissão presente em tal sentença, uma vez que não havia sido feita menção à aplicação da IN 213/02, (doc 9);

- em 16-09-2003, foi proferida decisão acolhendo os Embargos de Declaração para que fosse sanada tal omissão fazendo-se pronúncia acerca da legalidade de tal ato normativo, (doc 10);

- em 09-10-2003, interpôs Recurso de Apelação (doc 11), que foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (doc 12), tendo sido os autos do referido processo encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

- contudo, antes que o Mandado de Segurança fosse julgado em sede de segunda instância, foi editada a Lei 11.941, de 27-05-2009, que trouxe a possibilidade de os contribuintes quitarem seus débitos por meio de Programa de Parcelamento com a utilização dos benefícios previstos;

- assim, em 23-02-2010, apresentou petição requerendo a desistência e a renúncia parciais das alegações de direitos sobre as quais se fundamentava a referida ação, para desistir do Mandado de Segurança apenas no tocante à discussão referente a não tributação pelo IRPJ e pela CSL dos lucros auferidos no exterior enquanto ainda não efetivamente disponibilizados por suas controladas no exterior (doc 13);

- em 19-05-2010, foi proferida decisão que acatou entendimento da Fazenda Nacional e não homologou o pedido de desistência parcial formulado pela Requerente, concedendo prazo de 10 dias para que procedesse com a desistência integral, (doc 17);

- objetivando se beneficiar dos benefícios da Lei 11.941/2009, em 28-05-2010, apresentou petição de desistência integral do Mandado de Segurança, (doc 19), e, em 21-06-2010, foi proferida decisão que homologou o pedido de desistência integral, (doc 20), tendo sido em 30-11-2010, os autos do Mandado de Segurança arquivados (doc 21);

- portanto, até 21-06-2010, discutia nos autos do Mandado de Segurança se deveria utilizar o método de equivalência patrimonial para tributar os lucros

auferidos no exterior pela LIR e pela LOI e se em tal método deveria ser incluída a variação cambial;

- por conta disso, até então, não havia recolhido valor algum a título de IRPJ e CSLL em relação aos anos desde 2002 sobre os lucros auferidos no exterior, uma vez que, por conta da referida ação mandamental, declarava tais impostos como tendo sua exigibilidade suspensa;

- pelo mesmo motivo, desde 2002, apenas controlava no seu LALUR a adição dos lucros auferidos no exterior, sem considerar a inclusão da variação cambial em seu cálculo;

- desta forma, nos anos de 2006, 2007 e 2008, o LALUR apresenta um lucro tributável nos valores de R\$218.330.257,42, R\$180.755.394,77 e R\$207.863.056,02;

- para comprovar o registro de tais valores, junta os balancetes anuais da LOI LIGHT OVERSEAS INVESTMENTS LIMITED e da LIR ENERGY LIMITED que apresentam numericamente os resultados de seus investimentos no exterior, (doc. 22);

- após a desistência integral do Mandado de Segurança, procedeu a uma nova apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL desde 2002, ajustando as bases de prejuízo fiscal acumulado e base negativa de CSL de forma correspondente, com a aplicação literal do disposto no artigo 74 da MP nº 2.158-35-01 e no artigo 7º da IN 213/02, uma vez que, a decisão judicial transitada em julgado no âmbito do Mandado de Segurança não lhe autorizou a excluir a variação cambial dos resultado de equivalência patrimonial, posto que não poderia se recusar a acatar tal decisão nem a Fiscalização exigir procedimento contrário;

- nesses termos, os resultados auferidos no exterior serão reconhecidos pela equivalência patrimonial com a inclusão da variação cambial e serão tributados no Brasil quando forem positivos;

- quando forem negativos, embora contabilmente reconhecidos pela sociedade brasileira, os resultados de equivalência patrimonial serão adicionados no cálculo do lucro real e da base da CSLL;

- nos anos de 2006, 2007 e 2008, a aplicação do método de equivalência patrimonial, compreendendo a variação cambial do período, fez com que os investimentos na LIR e LOI apresentassem resultados nos valores de R\$43.363.034,13 (receita), R\$117.607.680,55 (despesa) e R\$ 564.210.477,96 (receita) respectivamente;

- estes valores foram apurados pela subtração entre: (i) R\$3.678.024,34, R\$382.139.721,52 e R\$12.838.170,01 (total de perdas por equivalência patrimonial) e R\$47.041.058,47, R\$ 264.532.040,97 e R\$577.048.647,97 (total de ganhos por equivalência patrimonial), valores esses presentes na Ficha 09 das DIPJs referentes aos anos-calendário de 2006 na linha 10 e na linha 01 (lucro líquido antes do IRPJ), 2007 na linha 10 e linha 32 e 2008 linha 13 e linha 01 (lucro Líquido antes do IRPJ) e mais didaticamente nos razões dos respectivos anos (docs. 23 a 25) respectivamente;

- dessa forma, na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSL, adicionou, no ano de 2007 os resultados negativos, no valor de R\$117.607.680,55

recompondo assim os efeitos do reconhecimento contábil de tais despesas no Lucro Líquido;

- ao mesmo tempo, para os resultados positivos anuais, nada procedeu, visto que tais valores já estavam compondo o Lucro Líquido, os quais, portanto, foram oferecidos a tributação;

- para o ano de 2007, a diferença entre os valores em questão, de R\$117.607.680,55, corresponde ao resultado negativo dos investimentos no exterior, LIR e LOI (R\$ 85.921.850,63 + R\$ 31.685.829,92), e foi adicionada no cálculo do Lucro Real, posto que negativa;

- já para os anos de 2006 e 2008, somente para a empresa LIR, apurou resultado positivo no valor de R\$47.041.058,47 no ano de 2006, e R\$ 577.048.647,97 no ano de 2008;

- os referidos valores foram devidamente tributados, uma vez que já estavam efetivamente reconhecidos em seus livros;

- para LOI, nestes mesmos anos, foram registrados resultados negativos (R\$3.678.024,34, em 2006 e R\$12.838.170,01, em 2008), que também foram devidamente adicionados para que pudessem ser submetidos à tributação;

- assim, a aplicação literal da IN 213/02 resultou na apuração de um resultado de equivalência patrimonial negativo (despesa) no ano de 2007, no valor de R\$ 117.607.680,55, sendo tal valor adicionado na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL;

- no mesmo sentido, para os anos 2006 e 2008, têm-se resultados de equivalência patrimonial positivos nos valores de R\$47.041.058,47 e R\$577.048.647,97, respectivamente;

- em outras palavras, o procedimento adotado foi de, em cada um dos períodos desde 2002, ao registrar resultados positivos de equivalência patrimonial de investimentos no exterior, oferecê-los à tributação (sem qualquer ajuste na apuração do Lucro Real, posto que esses valores já se encontram reconhecidos no próprio Lucro Líquido, tal como ocorrido em 2006 e 2008), ao passo que, quando os resultados dos investimentos no exterior foram negativos e, portanto, impactaram o Lucro Líquido para menor, teve por procedimento adicionar tais valores na apuração do Lucro Real, o que foi feito para o ano de 2007;

- nota-se, portanto, que adotando o procedimento de reconhecer os resultados de equivalência patrimonial como previsto literalmente na IN 213/02, (tal IN previu, literalmente, a tributação da variação cambial dos lucros auferidos por coligadas e controladas no exterior), apurou uma carga tributária maior se comparada com a não inclusão da variação cambial em seus resultados, conforme Doc 31, em outras palavras, em nenhum momento lesou o Fisco;

- desta forma, após a desistência total da medida judicial, efetivamente tributou os resultados auferidos no exterior, devidamente reconhecidos pelo Método da Equivalência Patrimonial, conforme previsto expressa e literalmente na IN213/02 tendo, para tanto, recomposto todas as bases de cálculo a partir de 2002, o que impactou significativamente o seu saldo de prejuízos fiscais acumulados;

- a Fazenda Nacional e o próprio Juízo assumiram tal posição no Mandado de Segurança, obrigando que a totalidade dos resultados de equivalência patrimonial fosse reconhecida como tributável no Brasil;

- os resultados de equivalência patrimonial incluíram os lucros auferidos no exterior, o patrimônio líquido da sociedade coligada ou controlada e a variação cambial de tais valores;

- o entendimento da Fiscalização que o resultado de equivalência patrimonial, levando-se em conta a variação cambial do período, não deveria ser considerado para fins de tributação no Brasil, mas apenas o lucro auferido no exterior, contraria posicionamentos firmados ao longo de todo o processo judicial pela Fazenda Nacional e até mesmo em manifestações da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, além de contrariar os termos da decisão judicial que denegou a segurança;

- a Fiscalização interpretou de forma restritiva e casuística o artigo 7º., § único da IN 213/02, uma vez que reconheceu o procedimento adotado (pela Interessada), somente para o investimento na LIR no ano de 2008, porque, neste período, gerou um recolhimento de tributos substancialmente mais elevado, restando claro que objetivou autuar apenas os anos nos quais a tributação seria mais vantajosa;

- da mesma forma, não se pode tratar os lucros auferidos pelas empresas LIR e LOI de forma distinta, tendo em vista que foi adotado na escrituração o mesmo procedimento para ambas, sendo que os resultados de equivalência não são divisíveis por sociedades, mas um único componente para todas as sociedades do exterior;

- o artigo 7º. da IN 213/02 trata também da tributação da variação cambial como elemento integrante do conceito de resultado de equivalência patrimonial;

- assim, lucros e variação cambial devem necessariamente compor a tributação no Brasil para fins de IRPJ e CSL, tal como apurado na sua escrituração;

- portanto, está equivocada a Fiscalização quando afirmou que o artigo 7º. da IN 213/02, que dispõe sobre a aplicação do método de equivalência patrimonial, não tratou de tributação da variação cambial, mas tão somente dos lucros auferidos no exterior;

- se não houve equívoco da Fiscalização, houve mudança de critério jurídico, uma vez que a orientação oficial da própria Receita Federal fundamenta-se na MP 2.158-35/01 e na IN 213/02, ocorrendo, pois, violação ao artigo 146 do CTN;

- ainda que assim não se entenda, para o ano de 2008, a própria Fiscalização reconheceu que o procedimento adotado pela Interessada no que se refere à LIR, no que tange à aplicação do método de equivalência patrimonial, ocorreu um resultado positivo de R\$577.048.647,97, cuja tributação restou por ser muito superior ao devido, no entendimento do Fisco;

- assim, possui direito a um crédito tributário que corresponde à diferença entre a aplicação do método de equivalência patrimonial (adotado pela Interessada) e a aplicação do método pelo Lucro do Exterior (adotado pelo Fisco);

- se para o ano de 2008, a aplicação do método adotado pela Interessada para a empresa LIR gerou um resultado positivo de R\$577.048.647,97, que não foi questionado pela Fiscalização por ser mais vantajoso, para este mesmo período, dever-se-ia aplicar o mesmo método adotado pelo Fisco para os demais períodos, o que geraria um resultado positivo de R\$138.552.519,17, ou seja, muito inferior ao realmente apurado pela Interessada;

- neste sentido, possui um crédito tributário sobre uma base de cálculo de R\$438.496.128,80 que atualizado, supera o valor autuado;

- não é justo que seja apenada com a excessiva multa de 75% do principal, uma vez que simplesmente adotou um procedimento exigido pela Fazenda Nacional e decidido nos autos do Mandado de Segurança;
- na forma aplicada, a multa configura uma situação abusiva, extorsiva, expropriatória, além de confiscatória e em total confronto com o artigo 150, da CF;
- declarou os valores auferidos no exterior, mantendo apenas a sua tributação suspensa por conta da discussão judicial, não podendo ser penalizada pela aplicação de multa por conta de não ter recolhido suposto tributo que se encontrava em discussão judicial;
- cumpriu literalmente disposição expressa em ato normativo administrativo, no caso, a IN 213/02, devendo ser aplicado o parágrafo único do artigo 100 do CTN, que exclui a imposição de qualquer penalidade e de juros de mora;
- inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários, conforme jurisprudência do STJ;
- impossibilidade de incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício;
- posterior juntada de novos documentos e/ou realização de diligências.

Ao apreciar a impugnação apresentada, a 8ª Turma da já mencionada DRJ/Rio de Janeiro I proferiu o Acórdão nº 12-43.984, de 16 de fevereiro de 2012, por meio do qual decidiu pela procedência total dos lançamentos efetuados.

Assim figurou a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

LUCROS DE CONTROLADAS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO DA CONTROLADORA.

Os lucros auferidos no exterior disponibilizados por intermédio de controladas devem ser adicionados ao lucro líquido da controladora para determinação do lucro real, sendo que, para fins de tributação no Brasil, deve-se considerar que os lucros serão disponibilizados na data do balanço no qual forem apurados pela investida.

(Artigo 25 da Lei 9.249/95, e artigo 74 da Medida Provisória 2.158-34/2001).

RESULTADO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM CONTROLADA NO EXTERIOR. RECONHECIMENTO DE LUCROS PELA CONTROLADORA. REGRAS AUTÔNOMAS.

A apuração do resultado da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, não se confunde com a tributação dos lucros auferidos por controladas, no exterior.

(Parágrafo 6º., do artigo 25, da Lei nº.9.249/95)

**JUROS DE MORA.**

É legítima a cobrança de juros de mora calculados com base na taxa Selic, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei 9.430 de 1996, pois não representa ofensa ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 161, do CTN.

Inconformada, a empresa autuada apresentou recurso voluntário no qual, essencialmente, repetiu os argumentos deduzidos na impugnação. Em resumo, acrescentou que a decisão recorrida se furto a analisar a regra que deveria ser aplicada e seguida pela empresa (a que prevê a tributação apenas dos lucros no exterior ou a que determina a tributação de todo o resultado da equivalência patrimonial), sequer mencionando a existência do mandado de segurança. Nesse sentido, replica os seguintes aspectos contidos na impugnação como motivos para a reforma da decisão recorrida: (i) o resultado da equivalência patrimonial vai além do lucro ou prejuízo da controlada ou coligada, tendo esse posicionamento sido deixado claro em sua petição juntada aos autos do mandado de segurança; (ii) o artigo 7º, “caput” e § 1º, da IN/SRF nº 213/02, sem base legal, previu literalmente a tributação da variação cambial dos investimentos auferidos por coligadas ou controladas no exterior; (iii) a aplicação literal do citado comando da IN/SRF nº 213/02 é dever funcional das autoridades fiscais; (iv) o procedimento das autoridades fiscais é divergente do posicionamento da Fazenda Nacional sustentado nos autos do mandado de segurança do presente caso e de outro caso recentemente julgado no Superior Tribunal de Justiça (STJ); (v) não se pode exigir comportamento oposto ao decidido em decisão judicial transitada em julgado; (vi) o procedimento adotado pela empresa resultou em clara vantagem para o Fisco (equivalente a R\$ 91.816.926,36), se computados os montantes devidos a título de IRPJ e CSLL apurados nas DIPJ originais e retificadoras dos anos de 2002 a 2008, e considerado, ainda, que seus prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL foram drasticamente reduzidos; e (vii) a mudança de critério jurídico adotado pela fiscalização configura ofensa aos artigos 3º, 142 e 146 do CTN.

Em sede de contrarrazões, a Fazenda Nacional alega que: (i) inexistente decisão transitada em julgado a favor da recorrente nos autos do mandado de segurança autorizando a inclusão da variação cambial na tributação dos lucros auferidos por suas controladas no exterior; (ii) a variação cambial de investimentos em pessoas jurídicas coligadas e controladas no exterior não se sujeita à tributação do IRPJ e CSLL; e (iii) deve-se manter a aplicação da multa de ofício e a incidência dos juros à taxa SELIC.

É o relatório.

**Voto Vencido**

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Para melhor compreensão do procedimento utilizado pela fiscalização, vale a pena reproduzir as tabelas explicitadas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1091 a 1107), as quais detalham os valores que serviram de base para o lançamento.

A recorrente apurou os seguintes valores a título de lucros auferidos no exterior por suas controladas:

<b>Controlada: LIR</b>	
Ano	Lucros atribuídos à recorrente (R\$)
2006	189.054.860,31
2007	156.450.607,29
2008	138.552.519,17

<b>Controlada: LOI</b>	
Ano	Lucros atribuídos à recorrente (R\$)
2006	29.253.564,08
2007	24.304.787,49
2008	4.187.043,27

Contudo, não ofereceu esses valores à tributação enquanto discutia, em sede judicial, a constitucionalidade da regra que determina que se tribute como lucro da empresa residente um valor equiparado ao lucro apurado pela controlada no exterior (artigo 74 da Medida Provisória - MP - nº 2.158-35/01) e a legalidade da regra que determina que se tribute o resultado positivo da equivalência patrimonial (artigo 7º da Instrução Normativa - IN - SRF nº 213/02).

Com o advento da possibilidade de parcelar seus débitos tributários, na conformidade da Lei nº 11.941/09, desistiu da discussão judicial e procedeu segundo a sistemática definida no artigo 7º da IN/SRF nº 213/02, qual seja, tributou o resultado positivo da equivalência patrimonial da seguinte maneira:

<b>Controlada: LIR</b>	
Ano	Resultado da eq.patrimonial (R\$)
2006	47.041.058,47
2007	(-) 85.921.850,63
2008	577.048.647,97

<b>Controlada: LOI</b>	
Ano	Resultado da eq.patrimonial (R\$)
2006	(-) 3.678.024,34
2007	(-) 31.685.829,92
2008	(-) 12.836.170,01

TOTAL ADICIONADO (R\$)	
2006	3.678.024,34
2007	117.607.680,55 → (85.921.850,63 + 31.685.829,92)
2008	12.836.170,01

Portanto, considerando que o resultado da equivalência patrimonial já estava embutido no lucro líquido apurado pela recorrente, quando verificou que o resultado de uma das controladas era negativo, o correspondente valor foi adicionado para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Isso, naturalmente, se fez por conta do que dispõe o artigo 1º, § 5º, da mesma IN/SRF, vale dizer, os resultados devem ser computados de forma individualizada, vedada a consolidação.

A fiscalização, no entanto, entendeu que a regra a ser aplicada é a prevista nos comandos legais, sem a contemplação da equivalência patrimonial, isto é, com um escopo menor que a Instrução Normativa, somente alcançando o lucro da empresa residente num valor equiparado ao lucro apurado pelas controladas no exterior. Considerou, então, que o correto seria tributar os valores inicialmente apurados pela recorrente. Por isso, constatou as seguintes diferenças que formaram a base da autuação:

Controlada: LIR (valores em R\$)			
Ano	Valor que deveria ser tributado	Valor que foi tributado	Diferença não tributada
2006	189.054.860,31	47.041.058,47	142.013.801,84
2007	156.450.607,29	ZERO	156.450.607,29
2008	138.552.519,17	577.048.647,97	ZERO

Controlada: LOI (valores em R\$)			
Ano	Valor que deveria ser tributado	Valor que foi tributado	Diferença não tributada
2006	29.253.564,08	ZERO	29.253.564,08
2007	24.304.787,49	ZERO	24.304.787,49
2008	4.187.043,27	ZERO	4.187.043,27

Delineado esse quadro, há que se enfrentar as questões de direito suscitadas.

Primeiramente, deve-se verificar a pertinência do quanto alegado pela recorrente no que diz respeito ao que havia sido decidido nos autos do citado mandado de segurança. Nesse sentido, considera que o procedimento contido no artigo 7º da IN/SRF nº 213/02 (tributação do resultado da equivalência patrimonial incluindo a variação cambial), apesar de considerá-lo ilegal, deveria ser observado porque houve decisão transitada em julgado. Sustenta, assim, que tal procedimento não poderia ser questionado pelas autoridades fiscais.

Contudo, como relatado, a recorrente renunciou à discussão do direito material contestado (a ilegalidade daquele procedimento) para aderir ao parcelamento da Lei nº 11.491/09. Sobre isso, foi feliz a Fazenda Nacional, em suas contrarrazões. Confira-se:

Para aderir ao parcelamento "Novo Refis", a autuada desistiu totalmente do MS impetrado e renunciou **expressamente** o direito alegado nos autos do processo judicial, tendo sido a demanda extinta **com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. V do CPC** *verbis*:

### CPC

"Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

- **quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.** (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)"

Quais os efeitos do trânsito em julgado da decisão judicial que homologou a renúncia do contribuinte ao pleiteado no mandado de segurança?

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à demanda, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a *posteriori*.

A doutrina acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação assenta, *in verbis*: "A parte pode renunciar à ação, figura que recebe o nome de 'desistência', ou renunciar ao 'próprio direito material', objeto mediato do pedido. **Nessa hipótese, a manifestação não é meramente formal, senão atinge a própria pretensão, abdicando a parte do direito que lhe pertence para não mais reclamá-lo. Opera-se, assim, a extinção com julgamento de mérito porque a parte que renuncia despoja-se de seu direito material e a eficácia da coisa julgada material é plena, sendo defeso discutir novamente em juízo acerca daquela pretensão.** (...)." (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 420/421 2.

Assim, o efeito da imutabilidade do manto da coisa julgada que acoberta a decisão de renúncia ao direito que se funda ação é tão somente no sentido de *não mais ser possível a reclamação judicial do direito subjetivo que se renunciou, não tendo o efeito de formar qualquer juízo de valor acerca do direito subjetivo que se renunciou*. Isto porque a decisão de extinção da ação com resolução do mérito e renúncia ao direito é ato unilateral (no caso, da contribuinte), não tendo o condão de impedir que a Fiscalização exerça o *seu* direito (dever) de efetuar o lançamento fiscal nos moldes da legislação em vigor. A renúncia é ato dispositivo da recorrente com fim de viabilizar adesão ao parcelamento, e não imposição do Fisco.

Diante do exposto, a decisão transitada em julgado proferida no MS 2003.51.01.005514-8 não salvaguarda o procedimento da autuada de incluir a variação cambial (negativa) na tributação do IRPJ e CSLL, mas tem **como efeito impedir nova demanda judicial acerca do direito subjetivo que se renunciou**.

Em suma, o contribuinte não pode mais levar ao Judiciário qualquer litígio a respeito da possibilidade ou não de apuração dos lucros no exterior em consonância com a IN SRF 213/2002.

Portanto, com a renúncia, a recorrente não pode mais discutir a legalidade do procedimento contido na IN/SRF nº 213/02. Entretanto, isso não quer dizer que o procedimento fosse legal e, muito menos, que o mérito da decisão proferida tenha alcançado essa questão. O efeito da coisa julgada é meramente o de impedir nova discussão sobre a matéria. Não se enunciou uma norma individual e concreta, para a empresa, no sentido de ela seguir os ditames daquela IN/SRF. Nem mesmo, de ela obedecer ao artigo 74 da MP nº 2.158-35/01. Permaneceram, apenas, as correspondentes determinações, como normas gerais e abstratas, dirigidas *erga omnes*. Futuros pronunciamentos judiciais e administrativos acerca dessas normas se aplicam, normalmente, à recorrente.

Nada obstante, a tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial com base nas regras contidas na IN/SRF nº 213/02, de fato, extrapola a previsão legal contida no artigo 25 da Lei nº 9.249/95. Isso porque a redação deste último dispositivo somente permite que a tributação em bases universais alcance o lucro da empresa residente num valor equiparado ao lucro apurado pela controlada no exterior.

E é importante que isso fique bem claro.

A lei brasileira tributa uma renda ficta da própria empresa brasileira (residente). Em outras palavras, ela olha para a empresa brasileira e, sopesando o fato de que ela possui participação societária (é controladora, de acordo com a constitucionalidade declarada pelo STF na ADI nº 2.588) em uma empresa que apurou lucro no exterior, assume que há disponibilidade de renda e determina que se tribute como lucro da empresa brasileira um determinado valor estimado com base no lucro apurado pela empresa do exterior.

A adequação dessa determinação ao conceito constitucional de renda é uma decisão que deve ser levada a efeito por quem tem competência para isso, no caso o STF (que aliás já se manifestou na ADI nº 2.588), à luz dos princípios constitucionais envolvidos (igualdade, capacidade contributiva, praticabilidade, etc.). Nem se pode estranhar que seja assim, afinal, em várias situações a legislação do imposto de renda tributa algo que não é necessariamente renda. Basta ver as margens predeterminadas do controle dos preços de transferência. Aliás, as próprias adições e exclusões ao lucro líquido, que o legislador arbitrariamente elege para se chegar ao lucro real, não deixam de ser uma prova de que o lucro real é muito mais uma ficção do que uma renda ideal. A bem da verdade, nem mesmo o lucro líquido contábil pode se enquadrar exatamente no conceito financeiro de renda (modelo SHS – Schanz/Haig/Simons) da teoria do acréscimo patrimonial que inspirou os elaboradores do CTN na positivação do seu artigo 43.

Nada obstante, não há permissão legal para que a tributação do lucro da empresa residente ultrapasse a medida prevista na lei, qual seja, o valor equivalente ao lucro apurado pela controlada no exterior.

Como bem apontado pela autoridade fiscal, o método da equivalência patrimonial, além dos lucros da investida, inclui outros itens de receita e despesa, notadamente a variação cambial, que contribuem para a apuração do resultado.

Segundo esse método, que é aplicável aos investimentos relevantes em sociedades controladas e coligadas, o acréscimo patrimonial está sujeito à tributação na sociedade investida na medida em que é contabilizado. O registro desse acréscimo é concomitantemente refletido no investimento da sociedade investidora, porém, em atendimento a uma medida de política fiscal consoante com a técnica de integração para alívio da bitributação econômica, o legislador deixa de tributar tal acréscimo até mesmo quando ocorre a realização do investimento.

Daí, então, a ilegalidade do artigo 7º da Instrução Normativa, na parte que extrapola a permissão legal para a tributação de um valor equivalente ao lucro apurado pela controlada no exterior, quando determina que os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial devem ser considerados para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Esse é, inclusive, o entendimento já manifestado pelo STJ, em 05/04/2011, no julgado do REsp nº 1.211.882-RJ. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. CONTAGEM. CIÊNCIA DA DECISÃO MEDIANTE CARGA DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 184 E §§, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. EMPRESAS CONTROLADAS E COLIGADAS SITUADAS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO POSITIVO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE NAQUILO QUE EXCEDE A PROPORÇÃO A QUE FAZ JUS A EMPRESA INVESTIDORA NO LUCRO AUFERIDO PELA EMPRESA INVESTIDA. ILEGALIDADE DO ART. 7º, §1º, DA IN/SRF N. 213/2002.*

(...)

*3. É ilícita a tributação, a título de IRPJ e CSLL, pelo resultado positivo da equivalência patrimonial, registrado na contabilidade da empresa brasileira (empresa investidora), referente ao investimento existente em empresa controlada ou coligada no exterior (empresa investida), previsto no art. 7º, §1º, da Instrução Normativa SRF n. 213/2002, somente no que exceder a proporção a que faz jus a empresa investidora no lucro auferido pela empresa investida, na forma do art. 1º, §4º, da Instrução Normativa SRF n. 213, de 7 de outubro de 2002.*

*4. Muito embora a tributação de todo o resultado positivo da equivalência patrimonial fosse em tese possível, ela foi vedada pelo disposto no art. 23, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.598/77, para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, e pelo art. 2º, §1º, "c", 4, da Lei n. 7.689/88, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mediante artifício contábil que elimina o impacto do resultado da equivalência patrimonial na determinação do lucro real (base de cálculo do IRPJ) e na apuração da base de cálculo da CSLL, não tendo essa legislação sido revogada pelo art. 25, da Lei n. 9.249/95, nem pelo art. 1º,*

*da Medida Provisória n. 1.602, de 1997 (convertida na Lei n. 9.532/97), nem pelo art. 21, da Medida Provisória n. 1.858-7, de 29, de julho de 1999, nem pelo art. 35, Medida Provisória n. 1.991-15, de 10 de março de 2000, ou pelo art. 74, da Medida Provisória n. 2.158-34, de 2001 (edições anteriores da atual Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001).*

*5. Recurso especial não provido.*

Portanto, não restam dúvidas de que os valores tributáveis são aqueles obtidos segundo os estritos limites contidos na lei ao invés daqueles que se obteve seguindo a orientação da Instrução Normativa. A própria recorrente não contesta isso.

Por outro lado, também não há questionamento quanto à fidelidade dos valores informados pela recorrente como lucros auferidos no exterior. Afinal, a fiscalização os utilizou para apurar as diferenças que serviram de base para a autuação.

Destarte, a discussão se resume a aferir se a recorrente agiu dentro da literalidade do ato normativo reputado como ilegal. Isso porque o § único do artigo 100 do CTN exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora quando são observadas as chamadas normas complementares de lei, dentre as quais, as instruções normativas se incluem na categoria dos atos administrativos expedidos por autoridades administrativas. Veja-se:

*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*

*(...)*

*Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.*

Pois bem. Diante de todo o contexto narrado, verifico que a recorrente, apesar de ter se beneficiado em alguns dos períodos considerados, agiu dentro da literalidade da Instrução Normativa. Confirma-se o conteúdo do seu artigo 7º:

*Art. 7º A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil.*

*§ 1º Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.*

*§ 2º Os resultados negativos decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial deverão ser adicionados para fins de determinação do lucro real trimestral ou anual e da base de cálculo da CSLL, inclusive no levantamento dos balanços de suspensão e/ou redução do imposto de renda e da CSLL.*

(...)

Com efeito, segundo o relatado, quando a recorrente apurou resultado positivo da equivalência patrimonial, procedeu na conformidade do § 1º, ou seja, mantendo tributável o valor apurado que já estava inserido no lucro líquido. Por sua vez, quando apurou resultado negativo, adicionou o correspondente valor ao lucro líquido, deixando de reduzir o valor tributável e, assim, procedendo na conformidade do § 2º.

Nesse sentido, não se pode aderir ao raciocínio contido nas contrarrazões da Fazenda Nacional (inspirado no entendimento do já mencionado julgado do STJ), segundo o qual a Instrução Normativa é legal na parte que “consiste na tributação somente dos lucros, sem incluir a variação cambial positiva ou negativa” (fls. 1577), para defender que só se deveria tê-la seguido no limite do quanto dispusesse em consonância com os comandos legais. Afinal, trata-se de um ato normativo expedido pela Receita Federal com força de norma complementar atribuída pelo artigo 100, I, do CTN. Se uma parte desse ato normativo é ilegal, a sua observância exclui penalidades (*ex-vi* do § único do mesmo artigo).

Há, portanto, que se afastar as multas e juros de mora aplicados.

Quanto à diferença de R\$ 438.496.128,80, no ano de 2008, entre o valor que foi tributado como resultado positivo da equivalência patrimonial apurado na controlada “LIR” (R\$ 577.048.647,97) e o valor que deveria ser tributado relativamente a essa mesma controlada (R\$ 138.552.519,17), a recorrente alega que tem direito ao correspondente crédito tributário justamente porque, neste caso, a fiscalização reconheceu o procedimento adotado pela recorrente. Acrescenta que tal crédito, se atualizado, superaria em muito o valor auçado.

Deveras, se o resultado positivo da equivalência patrimonial apurado na controlada “LIR” já havia sido computado no lucro líquido e o mesmo não foi excluído para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no correspondente ano-calendário, pelo fato de a empresa ter observado o que dispunha o artigo 7º da IN/SRF nº 213/02, ela deve ter direito ao crédito tributário correspondente à diferença mencionada.

Assim, constatado que houve a espontânea tributação indevida sobre os R\$ 438.496.128,80 em excesso oferecidos à tributação no ano-calendário de 2008, os correspondentes tributos deveriam ter sido deduzidos dos valores apurados no auto de infração relativamente à tributação devida no próprio ano e nos anos antecedentes.

Não há nos autos qualquer evidência de que a fiscalização tenha seguido esse caminho. A DRJ não enfrentou essa questão argumentando que qualquer crédito que a interessada entenda possuir deve ser pleiteado por instrumento próprio (fls. 1477). Todavia, trata-se de constatar a existência de crédito a favor do contribuinte como decorrência dos mesmos fatos que serviram de base para a autuação.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (i) deduzir dos valores apurados no auto de infração os tributos incidentes sobre os R\$ 438.496.128,80 relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial oferecidos em excesso à tributação no ano-calendário de 2008; e (ii) se ainda resultar crédito tributário, exonerar as multas e juros de mora correspondentes.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Redator Designado

Antes de me debruçar sobre questões de técnica jurídica, sempre, na condição de julgador, busco me colocar na posição de cada um dos réus.

No caso em apreço, a União pleiteia aplicar uma disciplina contra a qual, por meio da Secretaria da Receita Federal, regulamentou de forma diversa e que, mediante da Procuradoria da Fazenda Nacional, guerreou contra o particular.

Já o contribuinte combateu a posição adotada pela Fazenda e sucumbiu pela desistência e renúncia ao seu direito.

Pois bem, teria então a União a faculdade de exigir comportamento diversos por parte do contribuinte? Teria a União a faculdade de exigir discricionariamente a tributação de forma diversa daquela que havia disciplinado e combatido judicialmente?

Da parte do contribuinte, que disciplina deveria adotar para apurar a obrigação tributária? Aquela que havia entendido inicialmente como a legal, mas que desistiu no curso da ação judicial com o aval da própria União? Ou aquela estampada na regulamentação da Receita Federal e posteriormente defendida pela Procuradoria da Fazenda Nacional?

Ora, não é razoável que a Fazenda tenha ao seu dispor duas formas de tributação sobre a mesma matéria para lançar mão daquela que resultar em cada ocasião do valor mais elevado a ser arrecadado.

Isso, por si só, já seria suficiente para orientar o meu voto, mas passemos às questões técnicas.

Nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil, vigente na época:

*Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*

*(...)*

*VIII - quando o autor desistir da ação;*

Se nos baseássemos neste dispositivo isolado, não haveria discordância em relação ao posicionamento adotado pelo ilustre relator. Afinal, a sentença não teria o condão de resolver o mérito em disputa.

Nada obstante, os dispositivos legais não podem ser interpretados de forma insular. O disposto acima deve ser compreendido em cotejo o § 4º do mesmo dispositivo e com o art. 269. Começemos pelo referido parágrafo:

*§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*

Da leitura do referido dispositivo, podemos concluir que a desistência sem resolução de mérito é aquela manifestada antes da resposta do réu. A decisão judicial que formaliza essa desistência não tem o condão de resolver o mérito, ou seja, só faz coisa julgada formal. Encerra o processo, mas não extingue a lide. Não há direito positivado a vincular qualquer das partes e nova demanda com o mesmo objeto pode ser proposta em novo processo.

É diferente, porém, no caso de já haver resposta do réu, mas de que forma?

No Resp 1267995, o STJ assim se posicionou:

*"1. Segundo a dicção do art. 267, § 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito". (nossos destaques)*

Isso é necessário justamente pelo fato de a sentença, nessa segunda hipótese, resolver a lide quanto ao mérito, que transita em julgado materialmente e vincula as duas partes.

Diferentemente do que alega a Procuradoria da Fazenda Nacional, a renúncia não é ato unilateral. Seus efeitos são bilaterais justamente porque só são produzidos com a concordância do réu, no caso, da União representada pela própria PFN.

A desistência é, pois, um ato bilateral sacramentado pela autoridade judicial que resolve a lide e torna imutável a solução. Daí não ser possível falar em desistência de ação sem resolução de mérito. Pelo contrário. Haverá uma efetiva renúncia ao direito em que a ação se esteia e o dispositivo da codificação processual que abarca essa hipótese é o art. 269:

*Art. 269. Haverá resolução de mérito:*

*I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;*

*II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;*

*III - quando as partes transigirem;*

*IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;*

*V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.*

As hipóteses acima resolvem o mérito da ação, estão submetidas ao mesmo regime jurídico, qual seja, o de que o conteúdo decisório faz lei entre as partes.

Quando o autor renuncia ao direito em que se funda uma ação em que a outra parte guerreava a posição oposta, significa que o réu ganhou a ação. É equivalente ao juiz rejeitar o pedido do autor. A sentença judicial de mérito faz coisa julgada material.

No caso específico aqui analisado, fixou-se o poder de o Fisco exigir a tributação nos termos da sua Instrução Normativa IN 213/02 (reconhecimento da variação cambial) e o dever de o particular apurar a obrigação tributária nos termos da mesma normativa. É evidente que isso não significa que o Fisco possui a faculdade para alterar seu entendimento para o caso concreto ao seu talante; até porque a atividade de lançamento é vinculada, vinculação esta adstrita na presente hipótese à norma fixada pela decisão judicial.

Uma vez que o sujeito passivo apurou o valor devido conforme o art. 7º da Instrução Normativa nº 213/02, o qual havia sido fixado como o direito a ser aplicado para as partes por meio de sentença de mérito transitada em julgado, não há como a autoridade fiscal se insurgir sob o pretexto de considerar equivocada a regulação promovida pelo ato normativo.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*Documento assinado digitalmente.*

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Redator Designado